LEI Nº 2.562, DE 12 DE JANEIRO DE 1998

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT, na estrutura administrativo do Gabinete do Prefeito com o seguinte desdobramento:

I – Departamento de Engenharia de Tráfego e Fiscalização do Trânsito;

II – Departamento de Administração;

III – Departamento Jurídico;

IV – Departamento Psicopedagógico;

V – Departamento de Fiscalização de Transporte Coletivo e de Passageiros.

Art. 2º. Ficam criados os cargos comissionados, a seguir relacionados:

I – Diretor Geral do Conselho Municipal de Trânsito, símbolo C-1;

II – Diretor do Departamento de Engenharia e Tráfego e Fiscalização de Trânsito, símbolo C-2, a ser ocupado por Engenheiro de Tráfego;

III – Diretor do Departamento de Administração, símbolo C-2;

IV – Diretor do Departamento Jurídico, símbolo C-2; a ser ocupado por advogado;

V – Diretor do Departamento Psicopedagógico, símbolo C-2, a ser ocupado por psicólogo;

VI – Diretor do Departamento de Fiscalização de Transporte Coletivo e de Passageiros, símbolo C-2;

VII – Assessor Técnico, símbolo C-2, com o quantitativo de 20 vagas;

VIII – Assessor Especial, símbolo C-3, com o quantitativo de 20 vagas;

Parágrafo único. Os cargos acima elencados serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 3º.** Fica criado o cargo efetivo de Fiscais de Trânsito, no quantitativo de 180 vagas, a ser ocupado, através de Concurso Público, por pessoas maiores de idade e que possuam a escolaridade mínima do 2º Grau completo.~~

~~§ 1º. O Corpo de Fiscais de Trânsito será disciplinado por regulamento próprio, via decreto do Executivo.~~

~~§ 2º. O uniforme a ser utilizado pelos Fiscais de Trânsito será definido por decreto do Executivo e correrá às expensas do Município.~~

~~§ 3º. Os Fiscais de Trânsito dividem-se em três classes:~~

~~I – Fiscais de Trânsito de 1ª classe;~~

~~II – Fiscais de Trânsito de 2ª classe;~~

~~III – Fiscais de Trânsito de 3ª classe.~~

~~§ 4º. O cargo inicial de carreira será sempre o de Fiscal de Trânsito de 3ª classe.~~

~~§ 5º. O total dos cargos será distribuído da seguinte forma:~~

~~I – 1/10 (um décimo) dos cargos de Fiscais de Trânsito de 1ª classe;~~

~~II – 2/10 (dois décimos) dos cargos de Fiscais de Trânsito de 2ª classe;~~

~~III – 7/10 (sete décimo) dos cargos de Fiscais de Trânsito de 3ª classe.~~

~~§ 6º. A variação dos vencimentos de uma classe para outra será de 5% (cinco por cento).~~

~~§ 7º. A ascensão na carreira far-se-á por merecimento e antiguidade, nos termos do regulamento do Corpo de Fiscais de Trânsito.~~

~~§ 8º. Os vencimentos do Corpo de Fiscais compõem-se de:~~

~~I – vencimento base igual a 01 (um) salário mínimo;~~

~~II – gratificação de 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento base~~.

(Revogado pela Lei Complementar Nº 212/2009)

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos de equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;

IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades nele previstas;

X – implantar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema de Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas no área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalização, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII – executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, que venham, direta ou indiretamente, contribuir para a melhoria do nível de serviços a seu cargo;

XXIII – celebrar convênios com órgãos estaduais e federais para sua efetiva integração ao Sistema Nacional de Trânsito;

XXIV – fixar, após análise da planilha de custo, a tarifa do transporte coletivo e de passageiros.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Trânsito compete coordenar, supervisionar e orientar os trabalhos inerentes às atribuições acima elencadas, além de desempenhar diretamente as especificadas nos incisos XIII, XIV, XIX e XXII, do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Ao Departamento de Engenharia de Tráfego e Fiscalização de Trânsito compete desempenhar as atribuições dos incisos I a X, XVI, XX, XXI e XXII, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. Ao Departamento de Administração compete notificar os infratores e arrecadar as multas aplicadas pelo Departamento de Engenharia de Tráfego e Fiscalização do Trânsito, bem como desempenhar as atribuições dos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XXII, do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º. Ao Departamento Jurídico compete orientar juridicamente os trabalhos, dar pareceres, julgar recursos em fase administrativa e desempenhar as atribuições relativas ao inciso XXII do artigo 4º desta Lei.

Art. 9º. Ao Departamento Psicopedagógico compete promover as atribuições estipuladas nos incisos XV e XXII, do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. Ao Departamento de Fiscalização do Transporte Coletivo e de Passageiros compete a fiscalização do transporte urbano coletivo e de passageiros, bem como o desempenho das atribuições definidas nos incisos XII e XXIV do artigo 4º desta Lei.

Art. 11. Para exercer as competências estabelecidas nos artigos anteriores, o Município de Anápolis integrará ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. O Conselho Municipal de Trânsito poderá através de convênio, delegar as atribuições previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro a outros órgãos estatais ou empresas privadas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Trânsito poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a normatizar as matérias inerentes ao trânsito e correlacionadas à presente Lei, através de Decreto.

Art. 14. Em virtude da presente Lei, o Departamento de Trânsito e Iluminação – DIT/SEMSURB, passa a denominar-se Departamento de Iluminação, sendo extinta a Divisão de Trânsito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 12 de janeiro de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO